

LEI DA ADOÇÃO Nº12.010/09

BRUNA BATISTA

INTRODUÇÃO

Adoção hoje um é instituto na prática defasado em nosso âmbito jurídico, mas que tenta se aprimorar visando o bem da criança ou adolescente não deixando o mesmo desamparado, o qual inclui um direito da criança e do adolescente de se reintegrar em uma nova família, mas devido a todas as suas restrições para que esse fato ocorra acaba dificultando e desanimando aqueles que anseiam em serem pais responsáveis por filhos gerados por terceiros.

Esse instituto tem como objetivo proporcionar a criança e ao adolescente um crescimento saudável em um ambiente favorável, repleto de amor, educação, e proteção. Por adultos responsáveis que se dispuseram a atuar no papel dos genitores que está vago e vazio, por diversas razões, seja por uma determinação judicial consequência de um abandono ou maus tratos, ou até mesmo de falecimento.

Quando falamos em adoção podemos dizer que esta tem características peculiares como, por exemplo: É um ato excepcional e personalíssimo, somente pode ser requerido pelos adotantes, ou seja, é vedada a adoção por procuração, é deferida quando esgotadas todas as possibilidades de se manter o adotado no seio de sua família natural, é também irrevogável, ocorrida a adoção esta será definitiva e incaducável, ou seja, o falecimento dos adotantes não restabelece os vínculos dos genitores, todos os poderes e vínculos familiares são rompidos com exceção dos impedimentos matrimoniais;

E claro é constituída somente por sentença judicial constitutiva, transitada em julgado, proferida por um juiz da vara da infância e juventude ou por um juiz da vara de família no caso de adoção de um adulto, e a decisão é encaminhada para o Cartório de Registro das Pessoas Naturais, para que se produzam os demais efeitos.

A adoção é amparada pela lei nº12.010 de três de Agosto de 2009 em conjunto com ECA (Estatuto da criança e do adolescente).

DESENVOLVIMENTO

Temos como pequena definição de adoção; “única forma admitida por lei de alguém assumir como filho uma criança ou adolescente nascido de outra pessoa”.

Podemos dizer que as relações de afeto têm se reconfigurado com o decorrer das mudanças em nosso cotidiano, e essas mudanças vem se refletindo nos lares. Muitas famílias hoje não são formadas necessariamente, por um pai, uma mãe e os filhos; há casais tradicionais, os homossexuais, os pais adotivos, as madrastas, os padrastos e, mesmo, avós e avôs que tem a guarda de seus netos “adotando os mesmos afetuosamente “como se fossem filhos””.

Podemos dizer que além da família que temos como tradicional ou comum, existe também a “Família Mosaico”, onde os membros não são necessariamente substituídos podendo ocorrer certa aglomeração de vários membros em um único papel, por exemplo; a família pode ser constituída por duas mães e um pai ou vice e versa no caso de casais homo afetivo, ou pode haver a madrasta entrando no lugar da mãe mesmo que ainda não haja um total abandono da genitora para com seu filho.

Podemos ver que nesse caso a criança e o adolescente tem o amor familiar à maneira de como é o seu lar, mas quando falamos em responsável pelo absolutamente ou relativamente incapaz devido a sua idade, não podemos dizer que sua madrasta pode responder pelo mesmo, ainda que a genitora da criança em questão já tenha falecido.

Essa questão é bem controvertida, pois, “responsável então é quem ao português “chulo” está declarado no papel” muitas vezes não sendo o mesmo que criou, educou e deu amor; para muitos pais de coração isso é algo revoltante e por esse motivo muitos procuram a justiça para ter o direito a “certidão tripla”. E esse movimento de recursos no STF é grande para que a filiação sócio-afetiva prevaleça sobre a biológica quando necessário.

Vivenciamos hoje um momento o qual nem sempre os genitores tem a responsabilidade que deveria ter para com seu filho, e dando o real valor e afeto a criança, a qual se encontra em formação e necessita de toda atenção, deixando então uma lacuna familiar que muitas vezes é preenchida por seus avós o que a justiça encara como espetacular, pois então a criança continua dentro de sua família de origem, diferente de quando a mesma vai para adoção.

Não podendo esquecer que muitas vezes essa lacuna é preenchida pela madrasta ou padrasto

que tem esse nome pejorativo que então pode ser mudado para “boadrasta”.

Podemos então dividir a adoção em alguns tipos como adoção unilateral quando padrastos ou madrastas adotam o filho do cônjuge ou companheiro, nesta modalidade se rompe o vínculo de filiação com um dos genitores para que seja reestabelecido um novo vínculo com o pai ou mãe adotivo. ;

Já a adoção “*Intuitu personae*” ocorre quando os próprios pais biológicos escolhem a pessoa que irá adotar seu filho

O Interessado em adotar, seja ele homem ou mulher não importando o seu estado civil ou orientação sexual deve procurar a Vara da Infância e Juventude buscando se cadastrar no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) onde lá o mesmo irá fazer o perfil de criança em que ele deseja, é nesse momento em que nasce um problema; a maioria dos interessados na adoção tem um perfil o qual se limita em Bebes e como consequência temos Instituições superlotadas de crianças e adolescentes sem pais.

O processo de adoção é isento de custos ou despesas processuais, havendo necessidade da intervenção de um advogado, esse profissional poderá apresentar seus honorários.

Nem toda criança adotiva foi abandonada por seus pais biológicos, às vezes o motivo é de falecimento ou destituição do poder familiar pela justiça, aquelas abandonadas o qual a mãe afirma ter deixado pois não havia condições financeiras para criar a criança também são remetidas a Vara da Infância e Juventude quando a mesma

abandona de forma irregular, por exemplo na porta da igreja, caso a mãe seja identificada a mesma responde por abandono de incapaz.

A Justiça orienta que a criança deve ser ciente da sua adoção, não podendo a família omitir esse fato. Pois a criança nota que há um segredo familiar certo ponto o qual ela não sabe deixando a mesma confusa e desorientada; essa ocultação pode gerar dificuldades na aprendizagem de modo geral, pois a criança não pode ir a fundo naquilo que ela percebe e sua capacidade de investigação fica bloqueada.

Durante o processo de adoção ocorre um “curso de preparação” onde todos os postulantes a adoção devem participar; é um curso que visa o preparo psicossocial e jurídico a essas famílias o curso é obrigatório, oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude que podem fazer parcerias com os GAA (Grupos de Apoio a Adoção).

Dentre as diversas formas de adoção, será suscitada somente aquela denominada adoção “à brasileira” ou afetiva. Este tipo de adoção apesar de ir contra o estado de filiação, não tem sido considerado crime por conta a afetividade que a envolve. Nesta adoção o companheiro ou companheira adota o filho do outro, o registra como tal ou não, pois o vínculo mais forte é a afetividade. Essa mesma afetividade ocorre entre pessoas homossexuais, que como já fora dito anteriormente, não possuem impedimentos na adoção, a não ser o impedimento da discriminação.

A omissão do legislador constituinte, quanto à união entre pessoas do mesmo sexo, não quer dizer que não seja entidade familiar, que não mereça a proteção do Estado, não constitua união estável e nem possa ser transformada em casamento.

Homossexuais são discriminados pela sociedade, estes são também uma família tem total discernimento para constituir tal, pela própria Constituição Federal que garante a toda a vida com dignidade. Porém, trata-se de ponto de vista e escolha pela permeação de um conservadorismo que lança seres humanos a invisibilidade. A Constituição Federal não expressa em seu texto proteção a união homoafetiva,

não trata da impossibilidade desta, como as demais uniões, esta ocorre pelo vínculo afetivo, em respeito à dignidade humana.

Porém, a legalização das uniões homoafetivas, logo, constituição de família homoafetiva é visualizada na Lei 11.340/06-Lei Maria da Penha. Segundo Dias, apesar da lei ter por finalidade a proteção as mulheres, acabou por reconhecer que união entre pessoas do mesmo sexo são entidades familiares. Desta forma a lei acabou por reconhecer as uniões homoafetivas com a ampliação do conceito de família

A mudança teve início no Rio Grande do Sul com a criação de juizados especializados em uniões homoafetivas, fora neste mesmo Estado que pela primeira vez a união homoafetiva fora reconhecida como entidade familiar. A adoção também começara a ser reconhecida por ambos os companheiros e a garantia ao direito de visita. Mas são poucos os Estados que já adotaram esse progresso e as legislações ainda não acompanharam tal evolução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos finalizar o nosso raciocínio destacando uma estatística, onde em todo o território brasileiro temos cerca de 31 mil famílias habilitadas para adoção e quase cinco mil crianças e adolescentes disponibilizados para adoção, isso ocorre devido ao perfil buscado pelas famílias, então o problema não seria tão somente na justiça que tenta de todas as maneiras reintegrar a criança em sua família de origem mas também da cultura que nós carregamos essa sistemática em adotar bebês pois teoricamente seria mais fácil de lidar com a criança e podia aproveitar um parte tão fundamental no desenvolvimento da criança; mas esquecemos que ao fazer isso estamos deixando de lado crianças que também buscam amor e estão

desamparadas fazendo com que estas se sintam renegadas duas vezes e fica uma pergunta será possível que essa criança ainda terá amor e irá acreditar no próximo ? Devemos mesmo é acabar com essa frieza que a burocratização nos trouxe e aprender a olhar mais ao próximo a entender que não temos como saber qual será a personalidade de cada criança adotada visando o melhor para sua família, acredito que o melhor para ambas seria o crescimento diário com amor e responsabilidade afinal é isso que o adotado busca, este sim é uma vítima do nosso sistema elitista que não visa o bem do próximo mais sim apenas o seu bem .

O estado também não é o mais correto tem as suas defasagens, por exemplo, um adolescente em uma instituição de acolhimento custa para o governo em média R\$400,00 ao mês já o adolescente que se encontra inscrito no CAJE custa R\$9.000,00 . há então uma inversão de valores explícita perpetrada pelo próprio Estado.

O problema é cultural em que se julgam casais homossexuais buscando adoção, devemos entender que eles buscam dar amor e educação a um ser desamparado e desprotegido pelo seio familiar e o preconceito da população tenta dificultar tal feito.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. **São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008**REVISTA VISÃO JURÍDICA N° 88

Cartilha da adoção OAB

LEI 12. 010 DE 03 de Agosto de 2009 DA REDAÇÃO/WS COM INFORMAÇÕES DO TJ-RJ – AGÊNCIA CÂMARA

DIGÁCOMO, Murrilo José. **Lei nacional da adoção.**

REFERÊNCIAS

REVISTA VISÃO JURÍDICA N° 88

CARTILHA DA ADOÇÃO OAB

LEI 12. 010 DE 03 de Agosto de 2009

DA REDAÇÃO/WS COM INFORMAÇÕES DO TJ-RJ – AGÊNCIA CÂMARA

LEI NACIONAL DA ADOÇÃO DE MURRILO JOSÉ DIGÁCOMO

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.